PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037636-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO registrado (a) civilmente como CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR NA SESSÃO OCORRIDA EM 10/06/2021. DECRETO PREVENTIVO TAMBÉM ANALISADO E MANTIDO PELO STJ NO RHC 150265/BA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÃO POR EDITAL DE ALGUNS DOS ACUSADOS. FEITO QUE AGUARDA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA ACÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESTA EXTENSÃO, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8037636-77.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante bel. BERNARDO LINS e como paciente, CLÁUDIO CARLOS BRANDÃO DO NASCIMENTO, Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037636-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO registrado (a) civilmente como CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO O bel. BERNARDO LINS ingressou com habeas corpus em favor de CLÁUDIO CARLOS BRANDÃO DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Salvador/BA. Afirmou que o paciente foi preso cautelarmente no dia 16/03/2021, por força de decisão judicial proferida nos autos da Operação Tupinambá, por supostamente integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Madre de Deus. Aduziu que a autoridade policial representou pela prisão preventiva de 32 investigados, sendo que o Juiz primevo não individualizou o periculum libertatis de cada indivíduo, inexistindo materialidade ou autoria para o crime do art. 33 da Lei de Drogas. Alegou que a sua liberdade não importará em risco à instrução criminal, de modo que a prisão preventiva é desnecessária. Afirmou que a denúncia foi oferecida e recebida no dia 07/05/2021 e o paciente apresentou resposta à acusação em 05/07/2021, sendo que a prisão perdura há mais de 01 ano e 05 meses, situação que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo. Disse haver violação ao princípio da homogeneidade, pois há a possibilidade de o paciente ser condenado apenas pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, na pena mínima legal. Informou existirem condições pessoais favoráveis e que o paciente é pai de uma filha de 04 anos de idade, que depende diretamente

do seu sustento, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 34460994). As informações judiciais foram apresentadas (id. 35689278). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 35921346, da lavra do Dr. Moisés Ramos Marins, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 21 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037636-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO registrado (a) civilmente como CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO e outros Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de CLÁUDIO CARLOS BRANDÃO DO NASCIMENTO, sustentando a desnecessidade da prisão cautelar, alegando também a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Asseverou também haver excesso de prazo para formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia nestes autos, na data de 23/04/2021, às fls. 01/87 em desfavor do paciente e outros 15 co-denunciados, estando o mesmo incurso nos crimes previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outro habeas corpus, anteriormente impetrado, autuado sob o nº 8010450-16.2021.8.05.0000, em favor do Paciente, com objeto idêntico a este, ao menos no que tange à desnecessidade da prisão e à impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 10/06/2021, consoante ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA". Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange ao questionamento da necessidade da prisão e da impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares do art. 319 do CPP. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ - HC 73989-0 rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) Cumpre salientar que o decreto prisional foi considerado fundamentado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 150265/BA, de relatoria do Ministro Desembargador Convocado Olindo Menezes, ocorrido em 13/08/2021, consoante trecho abaixo destacado: "(...) Como se vê, a

decisão de prisão apresenta fundamentação concreta, evidenciada no fato de que o recorrente e outros envolvidos integram Organização Criminosa que tem como objetivo precípuo a prática de tráfico de drogas (...)". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, tendo em vista que conta com dezesseis réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e citação por edital de alguns dos acusados, estando o feito em fase de citação e apresentação das defesas prévias, aguardando o cumprimento de diligências cartorárias, conforme informado pela autoridade impetrada no id. 35689278. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que as diligências até então praticadas ocorreram em prazos razoáveis, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista a complexidade do procedimento e o número de réus envolvidos, além da necessidade de diligências complementares para citação de alguns dos acusados. De outro viés, é necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/ notificados/intimados. A ocorrência de tais percalcos e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da

Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS NO BOJO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. DUAS CORRÉS CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO DISTINTA, PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE, Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 146190 CE 2021/0119915-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram—se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente guando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atrasos, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 3 (três) a 8 (oito) anos, com duas causas de aumento (§§ 2º e 4º, IV), além do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, que conta com pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 21 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales

Brito Relatora